



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARÁ - TJD/PA
DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de conversão de pena formulado por ADAUTO LÚCIO COSTA LIMA JUNIOR, atleta profissional da Tuna Luso Brasileira, devidamente qualificado nos autos, que requer, em caráter de urgência, a conversão da sanção disciplinar que lhe foi aplicada por este Egrégio Tribunal, a fim de que possa atuar em partida oficial.

No requerimento, o atleta propõe a conversão da pena no pagamento de duas cadeiras ao TJD-PA, a ser efetuado no prazo indicado.

Analizando os autos, verifica-se que o pedido encontra respaldo no art. 171, SS, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, que autoriza a conversão da penalidade em medida de interesse social, cabendo à Presidência a fixação da forma, extensão e condições da conversão, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pedagógica da sanção.

Considerando a gravidade da infração, a necessidade de reforçar o caráter educativo da pena e o interesse institucional deste Tribunal, entende-se adequada a conversão da sanção em medida diversa da inicialmente proposta pelo requerente, nos limites legais.

Ressalte-se que o descumprimento da obrigação ora fixada sujeitará o atleta às sanções previstas no art. 223 do CBJD, sem prejuízo do restabelecimento da penalidade originalmente aplicada.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para CONVERTER a pena aplicada ao atleta ADAUTO LÚCIO COSTA LIMA JUNIOR em medida de interesse social, consistente no pagamento do equivalente a 06 (seis) salários mínimos, assim especificados:

- 02 (duas) centrais de ar-condicionado, marca Hilwal, modelo Inverter, capacidade de 18.000 BTUs, ao valor unitário de R\$ 2.799,00;



- 01 (uma) central de ar-condicionado, marca Hilwal, modelo Inverter, capacidade de 12.000 BTUs, ao valor de R\$ 1.750,00;



-



A aquisição e entrega dos bens acima descritos ser comprovadas nos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão.

O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implicará a aplicação das medidas cabíveis, inclusive aquelas previstas no art. 223 do CBJD, com o consequente restabelecimento da pena originária.

Comunique-se, com urgência, à Secretaria deste Tribunal e à entidade de prática desportiva interessada.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2026

Rodolfo Cirino
Pres. Do TJD/PA